



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS N° 0000217-59.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

IMPETRANTE: Flávio Aureliano da Silva Neto

IMPETRADO: Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

PACIENTE: Flaviano Manoel Gerônimo da Silva

HABEAS CORPUS — CRIMES DE ESTELIONATO, AMEAÇA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, E RETENÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE — PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO WRIT — HOMOLOGAÇÃO — EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

— Extingue-se o processo sem análise de mérito, quando há homologação judicial de pedido de desistência da ação. Inteligência do art. 485, VIII, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado por Flávio Aureliano da Silva Neto em favor de **Flaviano Manoel Gerônimo da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 147 (**ameaça**), 168 (**apropriação indébita**), 171 (**estelionato**), e 273, § 1º-B, inciso I (**posse, sem registro, de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**), todos do Código Penal Brasileiro, e artigos 12 (**posse irregular de arma de fogo de uso permitido**) e 14 (**porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**), ambos da Lei nº 10.826/2003.

Emerge das peças do Inquérito Policial colacionadas aos autos que o paciente, em negociação de troca fraudulenta, apropriou-se indevidamente de um automóvel VW AMAROCK placa PFX 6964/PB e de uma motocicleta KAWASAKI Z1000, placa KPT 9821/PB, pertencente às vítimas Wágner Soares Nóbrega e José Élzio Fernandes de Lima, repassando-lhes, como quitados, um automóvel VW JETTA e uma motocicleta HONDA CB 650 cc placa QFW 3667, ambos tidos por “*chiquitas*”, denominação dada no mundo do crime aos veículos gravados com alienação fiduciária, oriundos de aquisição burlista, mediante contrato de financiamento celebrado por laranja, que não tem qualquer intenção de adimpli-lo.

Extrai-se, ainda, que, ao descobrirem as fraudes, as vítimas ligavam para o acusado, e este as ameaçava e intimidava, informando que tinha adquirido duas pistolas, e enviando-lhes fotos de pessoas mortas, através do aplicativo de smartphones *whatsapp*.

Em seu arrazoado, alega o paciente, em apertada síntese, que não há indícios de sua incursão nos tipos dos artigos 147, 168, 171, 273, § 1º-B, I, do CPB, e 14, da Lei nº 10.826/2003, restando configurada, tão somente, a infração penal de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido; que, por tais motivos, não estão presentes, no caso em comento, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e boa conduta social; que não há nenhuma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Requer a concessão de liminar, para que seja revogada sua prisão preventiva, aplicando, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 15/39.

Em sede de informações, o Magistrado Isaac Torres Trigueiro de Brito esclareceu que o paciente “foi preso em flagrante no dia 17/02/2017, pela suposta prática dos crimes dos artigos 147, 168, 171 e 273, § 1º-B, inc. I, todos do CPB; e artigos 12 e 14 da lei nº 10.826/03”; que “no plantão judiciário, a prisão preventiva foi decretada”; que “após audiência de custódia, a prisão cautelar foi mantida”; e que, na ocasião da referida audiência de custódia, “fez constar a relevante lista de antecedentes do autuado, ora paciente” (fl. 47).

Na petição de fl. 49, o impetrante pugna pela desistência do *mandamus*, com extinção sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sob o fundamento de que inexistem, na hipótese, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Entrementes, o impetrante colacionou petitório na fl. 49, em que solicita a desistência do *writ*, sob a alegativa de que o processo já se encontra com o Ministério Público para análise acerca da abertura ou não da ação penal.

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, disciplinam:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. **A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.**

(...)

Art. 485. **O juiz não resolverá o mérito** quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Destarte, sem maiores delongas, forte no que emana do art. 3º do CPP e

os arts. art. 200, parágrafo único, c/c art. 485, VIII, ambos do CPC, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA (fl. 49) E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

P. I.

João Pessoa – PB, 9 de março de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator